



## OFÍCIO

### Ofício IERBB/CEAF nº 190/2023

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2023.

**Ao Excelentíssimo Senhor Doutor  
Leandro Silva Navega  
Diretor Geral do IERBB/MPRJ**

Exmo. Sr. Diretor,

Cumprimentando-o, esta Gerência de Ensino e Extensão vem requer, respeitosamente, a autorização para contratação do docente e/ou palestrante para o curso "Dialogando em LIBRAS no MPRJ", em virtude da importância do tema para o desenvolvimento contínuo organizacional. O curso será ofertado na modalidade Presencial, com previsão de disponibilização das aulas no período de "04 de outubro a 08 de novembro de 2023, no IERBB.

Considerando a Resolução GPGJ nº 1.903/2014 que define as atribuições do IERBB:

I - Realizar cursos de atualização, aperfeiçoamento, extensão e pós-graduação lato sensu stricto sensu, em áreas relacionadas à atividade funcional do Ministério Público, destinados a membros e servidores da Instituição, observados os requisitos exigidos pelos órgãos competentes em matéria de educação;

II - Promover seminários, simpósios, estudos, pesquisas e publicações, bem como manter biblioteca e centro de documentação, com doutrina, legislação e técnicas referentes à Instituição;

III - produzir conhecimento científico e difundir, no âmbito da comunidade jurídica, informações sobre a organização e as atribuições do Ministério Público;

IV - Desempenhar outras atividades compatíveis com sua destinação, a serem definidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Considerando que o Ato Conjunto IERBB/SGMP n. 1, de 17 de maio de 2021 definiu os parâmetros e as diretrizes das ações educacionais realizadas no âmbito do IERBB e que esta Escola atua como centro de formação e desenvolvimento de pessoas, responsável pela pesquisa de levantamento de necessidades de treinamento, elaboração e execução de cursos de capacitação, monitoramento e avaliação das atividades prestadas.

Dessa forma, remeto à análise de V. Exa., o Desenho Didático do Curso (DDC) e o Termo de Referência (TR) anexados. Se a análise for favorável e o curso aprovado, solicito que seja, sucessivamente, encaminhado à secretaria administrativa do IERBB, para que sejam requeridos aos docentes e/ou palestrantes os documentos pessoais pertinentes para o prosseguimento do processo.

Desde já agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Respeitosamente,

Marta Teixeira do Amaral Montes  
Mat.: 9234  
Gerência de Ensino e Extensão



Documento assinado eletronicamente por **MARTA TEIXEIRA DO AMARAL MONTES, Gerente**, em 24/08/2023, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2651532** e o código CRC **C2E033B1**.

20.22.0001.0051069.2023-08

2651532v3

## **TERMO DE REFERÊNCIA**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS  
PARA REALIZAÇÃO DE AULAS EM CURSO DE CAPACITAÇÃO  
FUNCIONAL NO ÂMBITO DO MPRJ**

Data  
17/08/2023

Versão  
1.0

## Conteúdo

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO .....	3
3. INFORMAÇÕES BÁSICAS DO CURSO .....	3
4. DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DOS SERVIÇOS .....	3
5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .....	4
6. PROGRAMAÇÃO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA .....	6
7. PAGAMENTO.....	7
8. DEVERES DO CONTRATANTE E DOS CONTRATADOS.....	7
9. EQUIPE DE ELABORAÇÃO.....	7
10. AUTORIZAÇÃO PARA SEGUIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA .....	8

## ANEXO I

Desenho Didático do Curso de Capacitação “Dialogando em LIBRAS no MPRJ”

## 1. INTRODUÇÃO

Este termo de referência objetiva instruir procedimento administrativo visando à contratação de serviço técnico profissional especializado consistente na realização de aulas sobre temática relativa a à LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais<sup>1</sup>, conforme especificações adiante.

## 2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação, por inexigibilidade de licitação, de **01(um)** profissional especializado atuando como docente do curso mencionado acima.

## 3. INFORMAÇÕES BÁSICAS DO CURSO

O conteúdo programático do curso será composto por temas relacionados à **Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS**, abordando assuntos apresentados no desenho didático do curso (arquivo anexo). A presente capacitação tem carga horária de 12 horas certificáveis, e ocorrerá na modalidade presencial no IERBB, nos dias 04, 11, 18, 25/10 e 01 e 08/11/2023, das 09 às 11 horas.

## 4. DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DOS SERVIÇOS

	Professor	Titulação	Disciplinas	Carga Horária
1	Damião Ferreira da Silva	Especialista em LIBRAS e Educação de Surdos	<b>Aula 1 – Prática de LIBRAS</b> 1.1. Definição de surdez e deficiência auditiva 1.2. Definição da LIBRAS como Língua. 1.3- Os parâmetros e Construções dos Sinais 1.4 - Alfabeto Manual – Datilologia 1.5- Numerais 1.6 – Vocabulário valores monetários 1.7 – Medidas de tempo; Hora; Calendário; Dias da semana 1.8 - Saudações e formas de Tratamentos. <b>Aula 2 - Prática de LIBRAS</b> 2.1. Família 2.2. Documentos 2.3 – Pronomes 2.4 - Lugares <b>Aula 3 - Prática de LIBRAS</b> 3.1. Elementos da natureza 3.2 – Cores 3.3 – Ambientes escolares 3.4 - Classificadores: O que é e qual a sua função em LIBRAS. <b>Aula 4 - Prática de LIBRAS</b> 4.1. Regionalismo na LIBRAS; 4.2. Meios de locomoção; 4.3. Meios de comunicação 4.4 - Profissões <b>Aula 5 – Prática de LIBRAS</b> 5.1 - Verbos. 5.2.Aspectos semânticos em Libras; 5.3 – Estrutura das frases em LIBRAS 5.4 – Diálogos em LIBRAS - Conversação. <b>Aula 6 – Prática de Libras</b> 6.1. Verbos 6.2. Órgãos: Públicos; Privados. Ministério Público; Setores; Cargos; Regras; Leis; 6.3. Prática dialogada.	12

<sup>1</sup>Informações mais detalhadas sobre o curso (como justificativa, objetivos, corpo docente, programação etc.) podem ser consultadas no texto integral do projeto do curso, que segue anexo a este documento.

## 5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei de Licitações, em seu artigo 6º, inciso XVIII<sup>2</sup>, dispõe que atividades de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” são consideradas serviços técnicos profissionais especializados e podem ter sua licitação inexigível, em conformidade com o artigo 74, III, f3, do mesmo diploma legal, caso tais serviços gozem de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inviabilizando, com isso, a ocorrência de competição, pressuposto necessário à realização do processo licitatório via de regra.

Não se pode falar aqui em situação de competição, pois inexistente a possibilidade de comparação objetiva de propostas, já que a própria natureza da prestação do serviço, nesses casos, por ser heterogênea e não possibilitar o intercâmbio entre serviços, impede, de plano, a comparação entre possíveis propostas, bem no espírito do raciocínio defendido por Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que “*não se licitam coisas desiguais*”<sup>4</sup>.

Nesse sentido, é possível depreender que o legislador, em hipóteses assim, ao verificar que a regra da licitação por menor preço e seu consequente dever de licitar poderiam trazer limitações e prejuízos ao serviço prestado, buscou priorizar a contratação efetivamente mais vantajosa, ou seja, aquela que reunisse maior possibilidade de alcançar, de maneira eficiente e eficaz, os objetivos do serviço técnico contratado. Deixou firmada, para tanto, a previsão legal de que a inexigibilidade da licitação, nesses casos, decorre da impossibilidade de se efetivar a competição entre propostas, resultando rigorosamente da observação de dois requisitos complementares com relação ao serviço que se pretende contratar: ser caracterizado como singular e ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Antes de mais nada, é fundamental sublinhar que, conforme entendimento defendido por Luiz Cláudio de Azevedo Chaves<sup>5</sup>, em destacado artigo<sup>6</sup> sobre o tema, as expressões *treinamento* e *aperfeiçoamento*, presentes no texto legal, devem ter seu sentido estendido a todo e qualquer ação educacional voltada para a formação continuada de servidores, a exemplo do projeto em tela, o que nos permite, por analogia, promover o enquadramento de suas atividades nos termos do inciso XVIII do artigo 6º da Lei 14.133, primeiro passo para a configuração do serviço no caso de inexigibilidade de licitação.

---

<sup>2</sup>Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

<sup>3</sup>Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

<sup>4</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004

<sup>5</sup>Bacharel em Administração e Direito. Professor da cadeira de Licitações e Contratos Administrativos, do Curso de Gestão de Obras Públicas da PUC-Rio. Professor da Fundação Getúlio Vargas e da Escola Nacional de Serviços Urbanos - ENSUR/IBAM. Autor da obra Curso Prático de Licitações, os segredos da Lei 8.666/93: manual prático para Pregoeiros, Presidentes e Membros de Comissões de Licitação, Lumem Juris, 2011.

<sup>6</sup> Azevedo Chaves, Luiz Cláudio de. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, n. 129, Jan-Abr. de 2014, pag. 72-79.

Além disso, é preciso destacar que, em sentido amplo, na esfera das instituições governamentais, ações de capacitação funcional se revestem de distinta importância, na medida em que buscam aperfeiçoar e qualificar servidores públicos e, conseqüentemente, elevar a qualidade na prestação dos serviços voltados à sociedade.

No domínio das relações contratuais na Administração Pública, a caracterização de dado serviço como de natureza singular, segundo pacificada doutrina, está ligada ao que efetivamente compõe o núcleo do objeto do serviço a ser contratado, bem como à relação subjetiva entre agente, ação e resultado. Consideram-se singulares, desse modo, apenas os serviços que não podem ter suas ações e resultados comparados com outros serviços similares, justamente porque a troca do elemento humano “*agente*” provoca sensíveis modificações no “*fazer*” e, portanto, em seus resultados, tornando-os não comparáveis a outros de características similares, inviabilizando, assim, a competição licitatória.

No caso dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (ou, como vimos, qualquer serviço da mesma natureza educacional), o núcleo do objeto contratado, ou seja, sua ação principal, aquela cujos resultados podem ser medidos, é a aula, compreendida em termos de uma leitura jurídica ampla, abrangendo atividades similares, a exemplo de palestras, conferências, etc.

No que diz respeito ao critério de singularidade, a aula configura-se como serviço singular, na medida em que não pode ser objeto de comparação, uma vez que sua execução apresenta característica essencialmente subjetiva, ressalvados os casos em que o emprego de métodos de ensino dirigidos e de material didático previamente elaborado assume o lugar de destaque do processo educativo. Isso significa dizer, em linhas gerais, que, quando protagonista do fazer educativo, “*a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, revelando a natureza singular do serviço*”<sup>7</sup>.

Convém destacar, contudo, que o conceito legal de singularidade que aqui tratamos não se aproxima das noções de exclusividade e raridade na prestação do serviço. Serviço singular, nos parâmetros que discutimos, não é aquele em que apenas um ou poucos profissionais podem realizar. Para os fins da Lei 14.133, ser singular é propriedade dos serviços em que a subjetividade do agente, na execução do seu “*fazer*”, influencia diretamente na singularidade dos resultados obtidos.

O requisito da notória especialização, elemento que encerra o raciocínio lógico-jurídico sobre o tema em questão, tem, por sua vez, na discricionariedade do contratante as bases que norteiam sua decisão. Escolher um entre diversos possíveis especialistas para a realização do serviço a ser contratado exige do administrador, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 74 da citada lei, a capacidade de “*inferir que o seu trabalho (do especialista) é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”<sup>8</sup>. Nesse sentido, o juízo de valor da Administração deve levar em consideração aspectos profissionais e técnicos exemplificados na lei, como *desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades*, respeitando, ainda, os princípios

---

<sup>7</sup>Azevedo Chaves, Luiz Cláudio de. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, n. 129, Jan-Abr. de 2014, pag. 76.

<sup>8</sup>§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

basilares da Administração Pública, notadamente, os do interesse público, da razoabilidade e da eficiência.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos expostos, temos que a solicitação objeto deste Termo de Referência se configura pertinente e adequada, uma vez que a contratação dos serviços educacionais previstos no âmbito do projeto em destaque satisfaz integralmente as exigências legais para os casos de inexigibilidade de licitação.

Compostas de exposições teóricas com apresentação de casos concretos e espaço para perguntas e trocas de ideias entre os alunos e os profissionais especializados, as atividades do curso em questão se apresentam tipicamente como aulas e, portanto, enquadram-se plenamente como serviços técnicos especializados, inserindo-se, desse modo, no escopo do artigo 74, III, f da Lei 14.133, qual seja, “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, bem como se configuram como serviços singulares, na medida em que a atuação do professor intervém decisivamente nos resultados do serviço prestado.

Soma-se a isso o fato de que os referidos profissionais, cujos serviços se pretende contratar, reúnem, ao menos, três dos requisitos mínimos arrolados de maneira exemplificativa no parágrafo terceiro do artigo 74 da Lei 14.133, quais sejam - *desempenho anterior, estudos e experiências* (conforme se pode depreender da descrição apresentada no item 4 deste Termo), **destacando-se que, por ter experiência nos assuntos abordados, possui o domínio teórico e fático sobre o conteúdo, em integral sintonia com a perspectiva temática e os objetivos definidos pelo projeto do curso.** Tal fato, considerando-se a prerrogativa da discricionariedade de escolha nesses casos, justifica conferirmos a estes profissionais o status de “*notória especialização*”, sendo possível, com isso, “*inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”, satisfazendo, assim, a terceira e última exigência prevista para configuração de inexigibilidade de licitação para serviços de natureza técnico- educacional.

Nesse sentido, é imprescindível registrar sobre o tema aqui carreado o entendimento do relator da Decisão 439/1998<sup>9</sup> do Tribunal de Contas da União, ministro Adhemar Paladini Ghisi, no sentido de que “*a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador*”.

Por fim, destaque-se a lição de Renato Geraldo Mendes<sup>10</sup>, que embora se refira à lei 8666 ainda se aplica perfeitamente aos requisitos da nova lei de licitações ao afirmar que “*interpretando o art. 25 da Lei nº 8.666/93 em conjunto com os princípios de Direito Administrativo, é possível afirmar que realizar uma licitação pública quando não há viabilidade de licitação é uma conduta repudiada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Daí porque se afirmar, em doutrina, que “proibir a licitação quando inviável a competição é proteger o interesse público” e, desse modo, “a inexigibilidade pode ser entendida também como a proibição de realizar*

<sup>9</sup>[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19990307%5CGERADO\\_TC-12038.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19990307%5CGERADO_TC-12038.pdf)

<sup>10</sup>MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 341.

*a licitação quando a competição se revela inviável”.*

## 6-PROGRAMAÇÃO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Professor (a)	Hora-aula <sup>11 12</sup>	Título	Valor a receber <sup>13</sup>
Damião Ferreira da Silva	12h	Especialista em LIBRAS e Educação de Surdos	R\$ 2.583,60
<b>TOTAL:</b>			<b>R\$ 2.583,60</b>

Seguem abaixo os quadros constantes atualizados com a UFIR 2023:

**Quadro I - referências de pagamento em UFIR-RJ**

Docente em ação presencial			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional <sup>2</sup>	49,69	62,11	74,53
Extensão e Pós-graduação	58,46	73,07	87,69

Docente em ação a distância			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional	49,69	62,11	74,53
Extensão e Pós-graduação	58,46	73,07	87,69

<sup>11</sup> O valor a ser creditado, se enquadra em conformidade ao inciso II do artigo nº09 do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01 de maio de 2021: Para fins de cálculo para pagamento, a hora-aula será considerada:

I – nas ações presenciais e nas ações remotas, assim compreendidas aquelas realizadas em plataformas de interação síncrona, como equivalente a 60 (sessenta) minutos.

II - nas ações para a plataforma EaD do IERBB, como equivalente a 30 (trinta) minutos.

<sup>12</sup> O pagamento da função de coordenador está calculado conforme os artigos 11 e 12 do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01 de maio de 2021

Art. 11 - Os valores para pagamento serão definidos em função da natureza da ação educacional e da titulação do docente contratado, conforme quadro do Anexo I.

Art. 12 - Para fins de cálculo do pagamento de que trata este Ato Conjunto, serão consideradas apenas as atividades educacionais efetivamente cumpridas em conformidade com as diretrizes e regras estabelecidas pelo IERBB/MPRJ, definidas da seguinte maneira:

II - no caso de atuação como coordenador de área temática, será considerada 1/5 da carga-horária total da ação educacional coordenada.

Conforme nota de rodapé 7, do anexo I do citado ato conjunto referente à tabela de pagamento das ações educacionais relativas à função de coordenador: “Os valores estimados para a função de coordenador de área temática correspondem a 20% dos valores definidos para as funções de docente (ema ação presencial e a distância), porcentagem empregada tendo como base tabela de pagamentos utilizada pela Escola de Constas e Gestão do TCE/RJ, cuja regulamentação usamos como uma das referências para a elaboração desta proposta.”

<sup>13</sup>O valor apresentado no quadro acima tem como base tabela remuneratória constante no Anexo I do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01 de maio de 2021, cujos base de cálculo teve como parâmetro de definição pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovem cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito, a exemplo das escolas de governo do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público da União (MPU), bem como da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ-TJRJ) e da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG-TCE/RJ).

Coordenador de área temática			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional	9,93	12,42	14,90
Extensão e Pós-graduação	11,69	14,61	17,53

**Quadro II - valores de pagamento em reais<sup>14</sup>**

(considerando a UFIR-RJ para 2023)

Docente em ação presencial			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional <sup>5</sup>	R\$ 215,30	R\$ 269,11	R\$ 322,93
Extensão e Pós-graduação	R\$ 253,30	R\$ 316,60	R\$ 379,95

Docente em ação a distância			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional	R\$ 215,30	R\$ 269,11	R\$ 322,93
Extensão e Pós-graduação	R\$ 253,30	R\$ 316,60	R\$ 379,95

Coordenador de área temática			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional	R\$ 43,02	R\$ 53,81	R\$ 64,56
Extensão e Pós-graduação	R\$ 50,65	R\$ 63,30	R\$ 75,95

## 7- PAGAMENTO

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de recursos próprios do Ministério Público, os quais serão discriminados na nota de empenho e no termo contratual.

Considerando-se sua forma, os pagamentos serão realizados tendo em vista as especificidades de cada profissional contratado:

## 8- DOS DEVERES DO CONTRATANTE E DOS CONTRATADOS

8.1 Caberá ao CONTRATANTE as seguintes medidas decorrentes do serviço:

8.1.1 Proporcionar as condições indispensáveis à boa execução do objeto, prestando todas as informações e esclarecimentos necessários;

8.1.1.1 Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados.

<sup>14</sup> Valor da UFIR corresponde a R\$ 4,3329 conforme Resolução SEFAZ nº 482, de 23 de dezembro de 2022 (DOE de 27.12.2022)

8.2 Caberá ao (à) CONTRATADO(A):


8.2.1 Cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência, notadamente a realização de atividades ligadas à ministração de aulas, produção de conteúdo, elaboração de material didático, caso necessário, e de instrumentos de avaliação de conteúdo, assumindo os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

8.2.2 Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas que antecede a data do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do serviço, com a devida comprovação;


8.2.3 Não transferir a outrem, no todo ou em parte, as obrigações assumidas em razão do presente serviço;

8.2.4 Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviço.

#### 9- EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Setor	Responsável / Cargo / Matrícula	Telefone	Assinatura
Gerência de Ensino e Extensão do IERBB/MPRJ	Rayane Braga, estagiária sob supervisão da servidora Luzineide Novais Matr. 50000131	2550-9221	

#### 10- AUTORIZAÇÃO PARA SEGUIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Responsável / Cargo	Em	Assinatura
Marta Teixeira do Amaral Montes Gerente de Ensino e Extensão do IERBB/MPRJ	23/08/2023	



## **PARECER**

### **Ao Assessor de Controle da Economicidade,**

Versa o presente procedimento administrativo, instaurado pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB, sobre solicitação de contratação de serviço técnico profissional especializado para realização do curso de capacitação “Dialogando em Libras no MPRJ”, com carga horária de 12 horas certificáveis, na modalidade presencial no IERBB, com previsão de realização nos dias 04, 11, 18, 25/10 e 01 e 08/11/2023, das 09 às 11 horas.

Para a análise de Economicidade, importa listar os autos:

- (i) o pedido inaugural, por meio do Ofício IERBB/MPRJ nº 190/2023 - doc. 2651532;
- (ii) o Desenho Didático do Curso - doc. 2651583;
- (iii) o Termo de Referência - doc. 2651593;
- (iv) a cópia do comprovante de titulação do professor Damião Ferreira da Silva - doc. 2653843;
- (v) a declaração para crédito em conta do professor Damião Ferreira da Silva - doc. 2653847.

Preliminarmente, impende destacar que não cabe a esta Assessoria de Controle da Economicidade:

- (i) avaliar a conveniência e oportunidade da contratação em tela;
- (ii) verificar se estão preenchidos os requisitos legais de inexigibilidade de licitação; e
- (iii) manifestar-se quanto à qualificação do corpo docente envolvido e à singularidade das palestras a serem ministradas.

Em seguida, dando início à nossa análise, esclarecemos que, independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração sempre demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Trata-se de um dever, imposto ao administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do montante estabelecido, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao feito.

Logo, o fato de o ajuste decorrer de inexigibilidade de licitação não constitui razão para se afastar esse encargo. Esta conclusão encontra respaldo tanto no artigo 72, II e VII, da Lei nº 14.133/21 quanto no artigo 7º da I.N. SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

Nesse contexto, verificamos que tal documentação não fora inserida nos autos. Todavia, o disposto no § 1º do art. 6º da I.N. SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 estabelece que “poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.”

Desta forma, infere-se da apreciação do termo de referência que os valores apresentados foram estabelecidos a partir da tabela remuneratória constante da resolução prevista em ATO CONJUNTO IERBB/SGMP nº 01, de 17 de maio de 2021, que está disponível no sítio eletrônico

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1787642/28.05.2021.pdf>.

**Com efeito, do exame da importância definida para a contratação, atestamos que ela não possui inconsistências matemáticas.**

### **Segue cálculo:**

R\$ 215,30 (Hora-aula para docente especialista) x 12 (carga horária) = R\$ 2.583,60 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

**Pelo exposto, no que tange à Economicidade, esta Assessoria não vislumbra óbices ao pagamento do valor global de R\$ 2.583,60 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).**

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023.

Kivia Gonçalves Lopes  
Analista do MPRJ  
Mat. 2452

**De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Geral.**

Robson Mothé Linhares Filho  
Assessor de Controle da Economicidade  
Mat. 7.771



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON MOTHÉ LINHARES FILHO, Assessor de Controle da Economicidade**, em 29/08/2023, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KIVIA GONÇALVES LOPES, Servidor**, em 29/08/2023, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2661847** e o código CRC **572CC728**.



## **PARECER**

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Autos SEI n.** 20.22.0001.0051069.2023-08

**Assunto:** Curso "Dialogando em LIBRAS no MPRJ", em virtude da importância do tema para o desenvolvimento contínuo organizacional.

#### **I. RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento administrativo, instaurado pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB, sobre solicitação de contratação de serviço técnico profissional especializado para realização do curso de capacitação "Dialogando em Libras no MPRJ", com carga horária de 12 horas certificáveis, na modalidade presencial no IERBB, com previsão de realização nos dias 04, 11, 18, 25/10 e 01 e 08/11/2023, das 09 às 11 horas.

Instruem os presentes autos: (I) o pedido inaugural, por meio do Ofício IERBB/MPRJ nº 68/2023 - doc. 2299754; (II) o termo de referência - doc. 2299891; (III) o desenho didático do curso - doc. 2299902; (IV) as declarações para crédito em conta dos favorecidos docs. 2300620, 2300633, 2300667, 2300685, 2302134, 2300726, 2300805 e 2300831, (V) as cópias dos comprovantes de titulação dos professores - docs. 2300626, 2300647, 2300673, 2300707, 2302127, 2300788, 2300814 e 2300858; (VI) a renúncia ao pagamento da coordenadora Erika Puppín - doc. 2302112.

Parecer da Assessoria de Controle da Economicidade (2661847).

**É o sucinto relatório. Passa a Assessoria Jurídica a se manifestar, com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Resolução GPGJ Nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que não compete a esta Assessoria Jurídica o juízo sobre a conveniência e oportunidade da contratação objeto dos autos, razão pela qual serão aferidos tão-somente os aspectos técnico-jurídicos da negociação.

Ressalte-se, inicialmente, que o Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB-MPRJ), antigo Instituto de Educação e Pesquisa do MPRJ, foi criado na estrutura do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) pela Resolução GPGJ no 2.316/2019, com o objetivo de fomentar e realizar atividades contínuas de ensino, pesquisa e extensão, além de promover o aprimoramento técnico e cultural de membros, servidores, gestores públicos e agentes sociais, tendo sua estrutura administrativa regida pela Resolução 2.164/2017.

Como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.[2]

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários da Lei de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Contudo, a legislação prevê, e não poderia ser diferente, hipóteses em que a licitação será dispensável ou inexigível.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, o procedimento poderia ser realizado, mas, em razão da peculiaridade do caso, decidiu o legislador ordinário não o tornar obrigatório. De outra banda, no caso de inexigibilidade, há impossibilidade na competição, tornando o certame inviável.

De fato, ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.[3]

No tocante às contratações de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do processo nº 439/98, cujo relator foi o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, assim consignou:

“A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e

aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, ao meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.”

Desta feita, a cada caso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a Administração irá averiguar a possibilidade ou não da inexigibilidade de licitação. É preciso que o treinamento em questão não seja baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino, que possam ser normalmente encontrados no mercado.

No caso trazido aos autos, há uma especificidade no curso e treinamento que se pretende contratar, não sendo convencionais as questões abordadas, nos termos das justificativas apresentadas pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – IERBB/MPRJ, o que gera a inviabilidade de competição, e, conseqüentemente, a inexigibilidade licitatória, com base no **artigo 74, caput, da [lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#)**.**[4]**

Conforme constou da justificativa do IERBB, no item 5 do Termo de Referência, *verbis*:

“Desse modo, tendo em vista os fundamentos expostos, temos que a solicitação objeto deste Termo de Referência se configura pertinente e adequada, uma vez que a contratação dos serviços educacionais previstos no âmbito do projeto em destaque satisfaz integralmente as exigências legais para os casos de inexigibilidade de licitação.

Compostas de exposições teóricas com apresentação de casos concretos e espaço para perguntas e trocas de ideias entre os alunos e os profissionais especializados, as atividades do curso em questão se apresentam tipicamente como aulas, (...) bem como se configuram como serviços singulares, na medida em que a atuação do professor intervém decisivamente nos resultados do serviço prestado.

Soma-se a isso o fato de que os referidos profissionais, cujos serviços se pretende contratar (...), por ter experiência nos assuntos abordados, possui o domínio teórico e fático sobre o conteúdo, em integral sintonia com a perspectiva temática e os objetivos definidos pelo projeto do curso.”

Vale frisar que, conforme informação do órgão demandante, no documento 2653812, foram protocolados neste processo o comprovante de titulação e o formulário de crédito em conta corrente do palestrante.

Por sua vez, a Assessoria de Controle de Economicidade se manifestou favoravelmente à contratação, na forma do parecer constante do documento 2661847.

**A Resolução GPGJ Nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021, em consonância com o art.72 da Nova Lei de Licitações e Contratos, determina a instrução processual, nos termos do seu artigo segundo, ora transcrito:**

Art. 2º - O procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e, quando necessário, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

IV - justificativa de preço;

V - demonstração da compatibilidade do compromisso a ser assumido com a disponibilidade orçamentária e financeira;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos necessários de habilitação e qualificação mínima;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - autorização da autoridade ordenadora de despesas.

**Estão presentes os documentos necessários à instrução da contratação direta em foco, restando apenas a vinda da autorização da autoridade ordenadora de despesas.**

Não obstante, o fato é que o valor da contratação da prestação de serviços e o princípio da economicidade impõem que a contratação direta se fundamente no **art. 75, II da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, hipótese mais econômica a ser adotada pela Administração (desde que respeitado o limite previsto no citado dispositivo para os serviços prestados por cada profissional/professor. Ultrapassado tal valor, a hipótese deve ser caracterizada como de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento firmado por este Órgão Consultivo no procedimento SEI 20.22.0001.0008323.2020-53).

Isto é, **por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor**, uma vez que, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela, que, por exemplo, exige a publicação na Imprensa Oficial de Extratos.

Assim, **havendo interesse da Administração na avença, aferido**

**no campo de sua discricionariedade administrativa**, não se vislumbra, por ora, impeditivo à contratação.

**Acerca da conformidade do preço praticado na presente contratação com os valores praticados no mercado**, cabe registrar que a Assessoria de Controle da Economicidade, no procedimento n. 20.22.0001.0003550.2022-05 (doc. 1236915), pontuou que: "...*inferese do termo de referência, que os valores apresentados foram pautados a partir da tabela remuneratória constante da resolução prevista em ATO CONJUNTO IERBB/SGMP Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2021* (<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1787642/28.05.2021.pdf>), e atestamos que não possuem inconsistências."

Ressalte-se, ainda, que conforme destacou a ACE no procedimento n. 20.22.0001.0065835.2021-02, "*o valor acordado com o corpo docente foi definido a partir de tabela remuneratória constante no Anexo I do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01 de maio de 2021, cuja base de cálculo fora definida, conforme informado no termo de referência, a partir de pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovem cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito, a exemplo das escolas de governo do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público da União (MPU), bem como da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ-TJRJ) e da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG-TCE/RJ).*"

No mesmo sentido o teor da observação constante do item 6, nota 11, do Termo de Referência constante dos autos.[5]

Assim, restou evidenciado que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, atendendo ao disposto no art. 23, §4º da lei [nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#). [6]

O processo veio instruído nos termos do **artigo 72 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, com a ressalva de que a autoridade competente ainda não autorizou a contratação direta em razão da inexigibilidade licitatória.**

### **III. CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, entende a ASSESSORIA JURÍDICA que o caso trazido aos autos configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do que dispõe o **artigo 74, caput, da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Contudo, ressaltamos que, por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor, uma vez que, conforme orientação pacífica do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela.

Desde já, manifesta-se a ASSESSORIA JURÍDICA favoravelmente à dispensa de licitação, pelo valor, com fulcro no **art. 75, II da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com a consequente aquisição supra especificada, conforme os documentos constantes dos autos, com a **ressalva** supracitada, **de que a autoridade competente ainda não autorizou a contratação direta em razão da inexigibilidade licitatória.**

**Cristhiane Barradas Zeitone**  
**Promotora de Justiça**  
**Assessora Jurídica**

**Eduardo Monteiro Vieira**  
**Promotor de Justiça**  
**Assessor Jurídico**

[\[1\] Resolução 2.164 de 10 de novembro de 2017:](#)

Art. 1º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e o Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IEP/MPRJ) serão administrados por Coordenador e Subcoordenador, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º - Ficam criadas, na estrutura da Coordenação do CEAF, as seguintes unidades funcionais: I - Gerência Administrativa; II - Gerência de Biblioteca; III - Gerência de Ensino, Pesquisa e Gestão do Conhecimento. (...)

[2] Cite-se, dentre outros doutrinadores, o insigne José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, Ed. *Lumen Juris*, 14ª edição, 2005, página 195.

[3] Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª edição, Malheiros Editores, 30ª edição, página 279.

[4] "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)"

[5] Item 6 do TR, nota 11- "O valor apresentado no quadro acima tem como base tabela remuneratória constante no Anexo I do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01 de maio de 2021, cujos base de cálculo teve como parâmetro de definição pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovem cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito, a exemplo das escolas de governo do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público da União (MPU), bem como da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ-TJRJ) e da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG-TCE/RJ)."

[6] **Artigo 23, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021:** "§ 4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente **que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo.**"



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MONTEIRO VIEIRA**,  
**Assessor Jurídico**, em 01/09/2023, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE**,  
**Assessor Jurídico**, em 03/09/2023, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código  
verificador **2672754** e o código CRC **E80A3EB1**.

---



## DESPACHO

Diante da justificativa ofertada pela Gerência de Ensino e Extensão do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB, no Ofício 2651532, com escora nos pareceres da Assessoria de Controle da Economicidade 2661847 e da douta Assessoria Jurídica 2672754, reconhecendo tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, contudo, entendendo que *“por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor, uma vez que, conforme orientação pacífica do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela”*.

**Autorizo** a dispensa de licitação nº **122/2023**, com fundamento no artigo 75, II da Lei nº. 14.133/2021, visando à contratação de palestrantes para a realização do evento **“Dialogando em LIBRAS no MPRJ”** com previsão de início dia **04/10/2023**, a ser oferecido por este Instituto, consoante Termo de Referência contido no Anexo 2651593, no valor global de R\$ 2.583,60 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, sucessivamente:

À **Diretoria de Orçamento e Finanças**, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar no 101/2000, para que informe sobre a viabilidade orçamentária e financeira e providencie o respectivo enquadramento no PPA e na Lei Orçamentária Anual.

Havendo disponibilidade orçamentária, à **Diretoria de Controle** para empenhamento da despesa, na forma do art. 58, da Lei nº 4.320/64 e posterior emissão da correspondente “nota de empenho”, conforme art.61 da citada Lei.

Por fim, ao Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB, para inserção do ato de dispensa na ferramenta denominada "Divulgação de Compras" do sistema do [compras.gov.br](http://compras.gov.br) e no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), **ressaltando a necessidade de observância da numeração do referido procedimento de dispensa de licitação.**

**LEANDRO SILVA NAVEGA**

Diretor do IERBB/MPRJ



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO SILVA NAVEGA, Diretor**, em 18/09/2023, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2709176** e o código CRC **96C48410**.



## Nota de Empenho

Encerrado até Agosto

Identificação		
<b>Unidade Gestora</b>	<b>Número do Documento</b>	<b>Data de Emissão</b>
100100 - MP	2023NE02829	18/09/23
<b>Credor</b>	<b>Valor</b>	
08559416773 - Damiao Ferreira Da Silva	2.583,60 (Dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)	
<b>Tipo de Empenho</b>	<b>NE Original</b>	

Classificação	
<b>Natureza</b>	339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
<b>Unidade Orçamentária</b>	10010 - Ministério Público M
<b>Programa de trabalho</b>	03.091. 0028. 2144 - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
<b>Id. uso</b>	0 - Não destinado à contrapartida
<b>Ano Fonte</b>	1 - Recursos do Exercício Corrente
<b>Fonte STN</b>	500 - Recursos não Vinculados de Impostos
<b>Fonte</b>	100 - Ordinários Provenientes de Impostos
<b>Tipo de Detalhamento de Fonte</b>	0 - Sem Detalhamento
<b>Detalhamento de Fonte</b>	000000 - Sem detalhamento
<b>Tipo de Área Geográfica</b>	2 - ESTADO
<b>Área Geográfica</b>	3300000 - ESTADO
<b>Plano Interno</b>	00000000000 - Plano Interno nao identificado
<b>Unidade Gestora Responsável</b>	000000 - UG não identificada
<b>LME</b>	04 - Outros Poderes
<b>Convênio de Receita</b>	000000 - Convênio não identificado
<b>Convênio de Despesa</b>	000000 - Convênio não identificado
<b>Contrato</b>	00000000 - SEM CONTRATO
<b>Programa de Financiamento Externo/Interno</b>	0 - Indefinido
<b>Chave SIGA</b>	Não Definido

Detalhamento					
<b>Modalidade do empenho</b>	Ordinário	<b>Modalidade de Licitação</b>	05 - Dispensa de Licitação	<b>Embasamento Legal</b>	Art. 75, II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
<b>Origem de Material</b>	1 - Origem nacional	<b>Data de Entrega</b>	18/09/2023	<b>Local de Entrega</b>	Rio de Janeiro
<b>Processo</b>	SEI 51069.2023-08	<b>UF</b>	Rio de Janeiro	<b>Município</b>	Rio de Janeiro

Itens			
<b>Tipo Patrimonial</b>	<b>Sub-item da Despesa</b>	<b>Classificação Complementar</b>	<b>Valor</b>
Serviços de Terceiros - Pessoa Física	21 - TREINAMENTO, RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL		2.583,60

Cronograma	
<b>Setembro</b>	2.583,60

Saldo Dotação			
<b>Crédito disponível Antes NE</b>	<b>Crédito indisponível Antes NE</b>	<b>Valor do Empenho</b>	<b>Saldo Após Empenho</b>
2.514.635,69	0,00	0,00	2.512.052,09

Observação
.

**Identificação**

<b>Unidade Gestora</b> 100100 - MP	<b>Número do Documento</b> 2023NE02829	<b>Data de Emissão</b> 18/09/23
<b>Credor</b> 08559416773 - Damiao Ferreira Da Silva	<b>Valor</b> 2.583,60 (Dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)	
<b>Tipo de Empenho</b>	<b>NE Original</b>	

**Produtos**

<b>Produto</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Und. Fornec.</b>	<b>Preço Unitário</b>	<b>Preço Total</b>
01	12	hora-aula	215,30	2.583,60
<b>Descrição</b> : Contratação de serviço técnico profissional especializado consistente na realização de aulas sobre temática relativa a à LIBRAS e Língua Brasileira de Sinais.				